TC-015355.989.24-5
TC-015452.989.24-7

A C Ó R D Ã O

TC-015355.989.24-5 (ref. TC-011561.989.22-9, TC-016630.989.22-6, TC-016839.989.22-5, TC-016844.989.22-8, TC-016846.989.22-6, TC-016855.989.22-4, TC-017685.989.22-0, TC-017860.989.22-7, TC-017861.989.22-6, TC-017868.989.22-9 e TC-017969.989.22-7)

Embargante: Felipe Augusto – Ex-Prefeito do Município de São Sebastião.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e Canadiann Litorânea Construtora e Incorporadora Ltda. (anteriormente W.F. Borges – ME), objetivando a construção de creche no bairro Pontal da Cruz; e Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP, acerca da existência de eventual procedimento fiscalizatório instaurado em relação à Concorrência Pública nº 07/2017, que precedeu o ajuste.

Responsável: Felipe Augusto (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 03/07/24, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos, os termos de apostilamento e a execução contratual, e procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável Felipe Augusto e a empresa Canadiann Litorânea Construtora e Incorporadora Ltda. à devolução solidária do montante impugnado e à sanção de multas individuais no valor de 200 Ufesps e de 500 Ufesps, respectivamente, nos termos dos artigos 14, 102 e 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Ronaldo Meira Silva (OAB/SP nº 460.052), Luiz Henrique Pereira Erthal da Costa (OAB/SP nº 447.781), Yuri Nelson Cardoso de Barros (OAB/SP nº 450.016), Miriele Vidotti da Silva (OAB/SP nº 418.136), Franklin Vinícius Alves Silva (OAB/SP nº 279.269), Felipe Ribeiro Kede (OAB/SP nº 247.673), Fernando Lucas Alves da Silva (OAB/SP nº 507.263), Rafael Haruo Rodrigues de Aguiar (OAB/SP nº 316.285) e outros.

Fiscalização atual: UR-7.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XB4W-2UPA-8CQ3-DSWR

TC-015452.989.24-7 (ref. TC-011561.989.22-9, TC-016630.989.22-6, TC-016839.989.22-5, TC-016844.989.22-8, TC-016846.989.22-6, TC-016855.989.22-4, TC-017685.989.22-0, TC-017860.989.22-7, TC-017861.989.22-6, TC-017868.989.22-9 e TC-017969.989.22-7)

Embargante: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e Canadiann Litorânea Construtora e Incorporadora Ltda. (anteriormente W.F. Borges – ME), objetivando a construção de creche no bairro Pontal da Cruz; e Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP, acerca da existência de eventual procedimento fiscalizatório instaurado em relação à Concorrência Pública nº 07/2017, que precedeu o ajuste.

Responsável: Felipe Augusto (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 03/07/24, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos, os termos de apostilamento e a execução contratual, e procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável Felipe Augusto e a empresa Canadiann Litorânea Construtora e Incorporadora Ltda. à devolução solidária do montante impugnado e à sanção de multas individuais no valor de 200 Ufesps e de 500 Ufesps, respectivamente, nos termos dos artigos 14, 102 e 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Ronaldo Meira Silva (OAB/SP nº 460.052), Luiz Henrique Pereira Erthal da Costa (OAB/SP nº 447.781), Yuri Nelson Cardoso de Barros (OAB/SP nº 450.016), Miriele Vidotti da Silva (OAB/SP nº 418.136), Franklin Vinícius Alves Silva (OAB/SP nº 279.269), Felipe Ribeiro Kede (OAB/SP nº 247.673), Fernando Lucas Alves da Silva (OAB/SP nº 507.263), Rafael Haruo Rodrigues de Aguiar (OAB/SP nº 316.285) e outros.

Fiscalização atual: UR-7.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. ADITAMENTOS. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XB4W-2UPA-8CQ3-DSWR

TC-015355.989.24-5
TC-015452.989.24-7

REPRESENTAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CRECHE MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. SUPRESSÃO INTEGRAL DE ITENS. JOGO DE PLANILHAS. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. ACESSORIEDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS SATISFATÓRIAS. GARANTIA CONTRATUAL NÃO IMPLEMENTADA E VENCIDA. DIVERSAS FALHAS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. ABANDONO DA OBRA. MULTA. ALEGADAS OMISSÃO E OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de julho de 2026, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, Presidente em exercício, e da Conselheira Substituta - Auditora Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, rejeitou-os.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Antonio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.
São Paulo, 30 de julho de 2026.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E REDATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XB4W-2UPA-8CQ3-DSWR